



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Fica suprimido o § 7º do art. 16-A constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 7º do art. 16-A constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, é medida necessária para preservar a coerência do marco legal do setor elétrico, garantir a segurança jurídica dos agentes e evitar distorções econômicas decorrentes de tratamento desigual e retroativo.

O referido parágrafo visa impedir a realização de novos arranjos de autoprodução com empreendimentos cuja operação comercial tenha se iniciado antes da publicação da medida provisória, criando um corte arbitrário sem justificativa técnica ou legal consistente. Essa limitação busca excluir da modalidade de autoprodução empreendimentos já operacionais, ainda que cumpram todos os requisitos legais e regulatórios para tal.

Trata-se de uma restrição artificial ao modelo de autoprodução de energia elétrica, que compromete os princípios da livre iniciativa, da isonomia e da segurança jurídica. A tentativa de blindar os atuais autoprodutores de novos concorrentes afronta a própria lógica da reforma que a Medida Provisória propõe, ao invés de promover a abertura, eficiência e competitividade no setor elétrico.

Além disso, o texto do § 7º do art. 16-A carece de clareza, objetividade e técnica legislativa. Não especifica elementos essenciais à sua aplicação, gerando



insegurança jurídica e comprometendo a previsibilidade regulatória, o que pode impactar negativamente a atratividade de investimentos no setor.

Dessa forma, a presente emenda visa suprimir o dispositivo de forma a preservar a integridade do conceito de autoprodução e assegurar um ambiente regulatório justo, competitivo e juridicamente estável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3820864777>